



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13896.002546/2007-94  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-000.341 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 05 de maio de 2016  
**Assunto** IRPJ  
**Recorrente** CIELO S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, José Eduardo Dornelas Souza, Flávio Franco Corrêa, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro e Wilson Fernandes Guimarães

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 05-22.901 - 5ª Turma da DRJ/CPS, na sessão de 15 de agosto de 2008, que, naquela oportunidade, apreciou a impugnação apresentada pelo contribuinte, entendendo, por unanimidade de votos, julgar procedentes as exigências fiscais.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Trata o presente processo de Auto de Infração, relativo ao Imposto de Renda - IRPJ, lavrado em 18/12/2007, no valor de R\$10.140.828,13, em razão de constatação,

ano-calendário 2002, de excesso de aplicação em Fundos de Investimento (FINAM), em detrimento do imposto, com conseqüente falta de recolhimento.

No Termo e Verificação e Constatação de fls. 11/112 consigna a autoridade lançadora que:

"A empresa efetuou o recolhimento através de dois DARFS, código de receita 6692, os valores de R\$1.755.992,38 (30/12/2002) e R\$2.277.269,09 (31/01/2003), perfazendo o total de R\$ 4.033.261,47. Nesses recolhimentos, ela exerce a opção para que parte de seu imposto de renda no ano se destine ao incentivo fiscal denominado FINAM.

Procedimento padrão nesses casos, é da Receita Federal do Brasil verificar se o contribuinte preencheu corretamente a declaração (DIRPJ) e efetivamente fazia jus aos incentivos. O intuito da RFB é apurar se existem pendências fiscais que inibam o reconhecimento da opção efetuada pelo contribuinte.

É de ressaltar que a concessão ou reconhecimento dos incentivos fiscais relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, fica condicionado a regularidade do cálculo do incentivo e da comprovação pelo contribuinte de não existirem pendências em termos de imposto e/ou contribuições federais.

A Coordenação Geral de Arrecadação e Cobrança em procedimento de verificação da regularidade da opção efetuada pelo contribuinte na DIPJ do ano calendário de 2002, na Ficha 29, apurou o incentivo fiscal a que o contribuinte teria direito nesse ano.

No caso específico da epigrafada, o incentivo fiscal pleiteado não foi reconhecido, pois instada a empresa a entrar com o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais referente ao exercício de 2003 não o fez, embora tenha sido notificada da necessidade desse procedimento em 14/12/2005, através de Ar Digital, emitido em 08/12/2005 e postado em 13/12/2005. As cópias do Ar Digital e da consulta SUCOP integram este processo.

Considerando a irregularidade explicitada acima, foi elaborado o Demonstrativo de Apuração-Excesso de Aplicação em Incentivos Fiscais (FINAM-FINOR-FUNRES), em Detrimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no qual estão discriminados os valores pagos por estimativa no ano de 2002, o valor do Imposto de Renda apurado no ano ajuste anual, bem como o imposto de renda pago a menor no valor de R\$4.033.261,47 por descumprimento da legislação tributária".

Cientificado da exigência em 18/12/2007, o contribuinte, por intermédio de seus advogados e procuradores, apresentou impugnação em 15/01/2008, argüindo, em síntese, o que se segue:

"Pretende o cancelamento integral do auto de infração pois não mais subsiste o contexto fático que ensejou a sua lavratura. Isto porque o único fundamento da lavratura do auto de infração foi a alegada inexistência do PERC, e tal documento foi tempestivamente protocolizado pela Impugnante em 28/12/2007 (doc. 05).

Ressalta que a fiscalização não pautou o seu trabalho, pelo menos neste momento, nos supostos motivos que ensejaram o não reconhecimento da destinação da parcela do IRPJ ao FINAM. E acrescenta que no referido Termo de Verificação e Constatação não há qualquer referência, tampouco especificação das supostas irregularidades que acarretam o aludido não reconhecimento da destinação da parcela

Assim, se a linha de raciocínio utilizada pela Fiscalização conduz à conclusão de que com a não apresentação do PERC, teria ocorrido recolhimento a menor do IRPJ/2003, ano-calendário 2002, em virtude do alegado "excesso na destinação feita ao FINAM", tem-se que com a devida apresentação do PERC pela Impugnante, é certo que o auto de infração ora combatido deve ser julgado insubsistente, pois inexistente o pressuposto fático que ensejou a sua lavratura.

Aduz que a apresentação posterior do PERC não afeta sua pretensão, pois o seu protocolo ocorreu dentro do prazo aplicável, nos termos em que reconhecido pela jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, conforme, inclusive, demonstrado nas razões do PERC (vide doc 05). E acrescenta que as irregularidades na representação, presentes no momento de sua apresentação, foram devidamente sanadas.

Subsidiariamente pelo sobrestamento do presente feito, até o julgamento do processo administrativo nº 13896.002692/2007-10, ante a sua inegável prejudicialidade em relação ao presente caso.

Reporta-se às alegações contidas no PERC para demonstrar tal prejudicialidade e cita acórdão da 3ª Câmara do Conselho de Contribuintes reconhecendo que uma vez acolhido o PERC apresentado pelo contribuinte, deixa de existir o tributo objeto da autuação. Reproduz, também, ementas de acórdãos que admitem o sobrestamento da apreciação do litígio, por aplicação subsidiária das disposições do Código de Processo Civil.

Ainda, argui a decadência relativamente à parcela do IRPJ devida no mês de novembro de 2002, dada a lavratura do lançamento apenas em 18/12/2007 e a conseqüente homologação tácita do crédito tributário, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN. Indica ementas de acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes e da CSRF em abono ao seu entendimento.

Por fim, questiona a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, ante a ausência de específica previsão legal para tanto, dado que o artigo 161 do CTN somente prevê tal incidência sobre o crédito tributário, assim entendido aquele que decorre a obrigação principal, ou seja, o tributo em si ou a penalidade pecuniária decorrente do descumprimento de obrigação acessória (como a multa de ofício isolada prevista no artigo 43 da Lei nº 9.430/96), distinta da penalidade aqui aplicada conjuntamente com o tributo."

Analisando os argumentos da recorrente, a 5ª Turma da DRJ/CPS, na sessão de 15 de agosto de 2008, entendeu por julgar procedentes as exigências relativas ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ.

Ciente do acórdão recorrido (fls. 337), e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, através de advogados regularmente constituídos, onde repisa os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, e trazendo, em apertada síntese, os seguintes argumentos adicionais:

que entende haver conexão entre o processo nº 13896.002692/2007-10, e o presente processo, posto que aquele analisa a tempestividade do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC) relativo ao ano-calendário 2002, e este discute a exigência relativa à diferença de Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ apurado em relação ao ano-calendário de 2002. E que acaso seja acolhido o PERC apresentado, restará reconhecida a referida destinação da parcela do IRPJ ao FINAM dada pela Recorrente, deixando de existir, conseqüentemente, as diferenças de imposto objeto da presente autuação.

que não há prova nos autos da intimação da recorrente acerca do extrato de indeferimento relativo à aplicação no FINAM, sustentando que o Demonstrativo de Apuração — Excesso de Aplicação em Incentivos Fiscais (FINAM-FINOR-FUNRES) em Detrimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica" (fl. 70), não demonstrou qualquer motivo do não reconhecimento do benefício, e por essa razão, sustentando que a ausência de documentação cabal da ciência da Recorrente sobre as razões do não reconhecimento da destinação de parcela do seu IRPJ do ano-calendário de 2002 ao FINAM viola o seu direito de defesa, constitucionalmente tutelado.

Por fim, registra-se que a recorrente protocolizou, em 25/09/2008, pedido de extração de cópia deste documento, e do comprovante de seu recebimento.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido. Porém, do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Sustenta a recorrente, em sede preliminar em Recurso Voluntário, existir conexão entre o processo nº 13896.002692/2007-10 e o presente processo, sob o fundamento de que aquele analisa a tempestividade e o mérito do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC) relativo ao ano-calendário 2002, e este discute a exigência relativa à diferença de Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ apurado em relação ao ano-calendário de 2002.

Prossegue dizendo que acaso seja acolhido o PERC apresentado, restará reconhecida a referida destinação da parcela do IRPJ ao FINAM dada pela Recorrente, deixando de existir, conseqüentemente, as diferenças de imposto objeto da presente autuação.

Conforme descrito no relatório, o lançamento do crédito tributário aqui em discussão decorreu do fato da autoridade lançadora ter entendido que o incentivo fiscal pleiteado não foi reconhecido, em face da recorrente ter sido intimada para ingressar com o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais referente ao exercício de 2003, ano-calendário 2002, e não o fez.

Por sua vez, o que se percebe da análise daqueles autos, é que o recurso voluntário interposto pelo contribuinte foi distribuído a este Colegiado, que entendeu por dar provimento ao mesmo para que seja afastada a intempestividade do PERC apresentado, determinando, outrossim, seu regular processamento pela Unidade Preparadora, com fins que seja julgado o mérito do pedido.

Sendo assim, penso haver razão com a recorrente quando sustenta que a análise de mérito naquele processo antecede, logicamente, à solução deste litígio. Porém, entendo que ao invés de serem julgados conjuntamente, como ocorreu na DRJ e neste Colegiado, o presente processo deva aguardar seja proferida decisão irreformável nesta esfera administrativa.

Ora, apenas com a definitividade da decisão sobre o mérito do PERC, será possível dar solução à presente lide, o que quer dizer que mesmo sendo julgado aquele processo em conjunto com este processo, não haverá de ser resolvido a questão aqui posta à apreciação.

O artigo 313, V, "a", do NCPC, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, permite a suspensão do processo, quando a sentença de mérito "*depende do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente*".

O enunciado acima refere-se ao fato do julgamento de uma causa pendente depender do julgamento de uma outra causa pendente, na forma como ocorre no caso presente.

É inegável a dependência lógica entre estes processos, uma vez que a solução que ser dada um pode impedir o exame do outro, sendo, igualmente, inegável a relação de subordinação entre este e aquele processo do PERC.

Assim, por essas razões, conduzo meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência para determinar o encaminhamento dos autos à Unidade de Origem, com a finalidade de aguardar decisão irreformável administrativamente, a ser proferida nos autos do processo nº 13896.002692/2007-10, e que após, seja a mesma acostada a estes autos, para que em seguida sejam reencaminhados ao CARF para julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 05 de maio de 2016.

José Eduardo Dornelas Souza

(assinado digitalmente)